



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600062-97.2024.6.17.0056 - Garanhuns - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB GARANHUNS, SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Advogados do(a) AGRAVANTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

Advogados do(a) AGRAVANTE: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A

AGRAVADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogado do(a) AGRAVADA: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno, interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente por propaganda eleitoral antecipada, mantendo a sentença que condenou solidariamente os agravantes Partido Socialista Brasileiro de Garanhuns e Sivaldo Rodrigues Albino ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se a veiculação de vídeos pelo então pré-candidato, Sivaldo Rodrigues Albino extrapolam os limites da convocação de partidários e militantes para ato de convenção partidária.
3. Verificar se no conteúdo veiculado contém expressões como as chamadas “magic words”, utilização de jingles e técnicas de comunicação, caracterizando realização de Propaganda Eleitoral Antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.
5. Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Resolução TSE nº 23.610/19)

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negado provimento ao Agravo Interno, sendo mantida a decisão combatida em todos os seus termos.

TESE DE JULGAMENTO: (...) afastou o argumento de que a fala foi direcionada aos convencionais, tendo assentado que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea decorreu do fato de que o ora embargante veiculou, em perfil aberto de rede social, jingle com pedido explícito de votos, mediante o uso de "palavras mágicas", antes do início da propaganda eleitoral. Diante desse contexto, este Plenário, a título de obiter dictum, ratificou que "a interpretação [do Tribunal Regional] encontra amparo na jurisprudência desta Corte, razão que faz incidir o Enunciado Sumular nº 30 do TSE" (id. 159850378). (TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060071858, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2024).



DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, Resolução TSE nº 23.610/19, Art. 3º-A; Súmula nº 2 do TRE-PE.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 21/01/2025

Relator FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno (ID 30098495), interposto por COMISSÃO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB GARANHUNS e SIVALDO RODRIGUES ALBINO, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Des. Fernando Cerqueira (ID 30080300) que, com base no disposto no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno do TRE/PE, negou seguimento ao Recurso Eleitoral, manejado pelos agravantes, em face de sentença lançada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE (ID 30062156).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA fundamentando-se o entendimento de que o conteúdo impugnado se traduz em clara propaganda eleitoral antecipada ,através da veiculação de vídeos pelo então pré-candidato, Sivaldo Rodrigues Albino, ora agravante, que extrapolam os limites da convocação de partidários e militantes para ato de convenção partidária revelando-se em um vídeo produzido, editado, contendo legendas e, principalmente, com textos prontos e reproduzidos, com todas as características de uma verdadeira propaganda eleitoral, contendo pedidos de voto, por meio de “*magic words*”, com a utilização de jingles e técnicas de comunicação, e divulgado na rede social do pré-candidato, e por conseguinte, condenando



solidariamente os agravantes Partido Socialista Brasileiro de Garanhuns e SIVALDO RODRIGUES ALBINO ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97.

Ato contínuo, como dito, esta Relatoria, monocraticamente (Decisão – ID 30080300), negou seguimento ao Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença recorrida.

Na oportunidade, destacou-se:

“Inobstante não se vislumbre, da prova colacionada, o desvirtuamento da convenção partidária em ato público de campanha, pondere-se que o primeiro recorrente, atual prefeito de Garanhuns/PE, reeleito no prélio em comento, ao publicar, em seu perfil particular na rede social Instagram, dois vídeos (IDs 30062116 e 30062117), respectivamente, nos dias 4 e 6 de agosto, contendo excertos do evento, associados a jingle de campanha, e a discurso eleitoral, proferido na oportunidade, adotou procedimento incompatível com o permissivo legal estampado no art. 36-A, remanescendo, portanto, caracterizada, na espécie, a práxis de propaganda eleitoral antecipada.”

Em suas razões, os agravantes argumentam que: a) os vídeos juntados na representação estão longe de configurar propaganda eleitoral antecipada, servindo estritamente para engajar a base partidária e promover a união entre os filiados, sem a intenção explícita de angariar votos fora do período eleitoral definido; b) as provas apresentadas, como vídeos e postagens em redes sociais, não demonstram qualquer ato que infrinja a legislação eleitoral, mas, ao contrário, refletem o exercício legítimo da atividade política; c) não existem elementos suficientes que comprovem o alegado desvirtuamento da convenção partidária em questão. A simples promoção de um evento que reúne simpatizantes do partido não caracteriza, em si, um showmício ou ato de campanha antecipada; d) a multa, como sabido, tem natureza inibitória e o valor desta deverá ser condizente com a força coercitiva que se pretende imprimir, devendo guiar-se por variáveis como poder financeiro do ofensor, grau de reprovabilidade da conduta, manutenção da eficácia das decisões judiciais.

Nesse sentido, pugna pelo provimento do agravo interno, a fim de que seja reformada a decisão agravada, permitindo o regular prosseguimento da ação, para que seja analisado o mérito do Recurso Eleitoral interposto.

Vieram-me os autos conclusos.



É o relatório.

Recife,21 de janeiro de 2025.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Vice-Presidente – *Relator*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REFERÊNCIA-TRE	: 0600062-97.2024.6.17.0056
PROCEDÊNCIA	: Garanhuns - PERNAMBUCO
RELATOR	: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB GARANHUNS, SIVALDO RODRIGUES ALBINO

AGRAVADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

VOTO



Consoante relatado, cuida-se de Agravo Interno(ID 30098495), interposto por COMISSÃO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB GARANHUNS e SIVALDO RODRIGUES ALBINO, em face de decisão prolatada pelo Exmo. Des. Fernando Cerqueira (ID 30080300) que, com base no disposto no art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno do TRE/PE, negou seguimento ao Recurso Eleitoral, manejado pelos agravantes, em face de sentença lançada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE (ID 30062156).

Inicialmente, os agravantes arguíram que o caso concreto não se assemelha aos precedentes indicados na decisão agravada, pois as hipóteses fáticas são diversas, por não haver pedido explícito de voto ou prática de propaganda eleitoral, aduziram que ao contrário disso, na situação em comento, o que ocorre é o direcionamento aos convencionais, convidando-os para participar da Convenção Partidária, dentro dos ditames legais permitidos.

Pois bem.

Eis o teor da música propagandística veiculada:

“(...) Prefeito não, papai. É Garanhuns indo pra frente e o povo sorrindo mais. E já tá na boca do povo que Sivaldo é bom demais (...)”

Ato contínuo, colaciona-se o discurso declarado na convenção, e, posteriormente, reproduzido nas redes sociais do primeiro recorrente:

“(...) Nós vamos fazer muito mais por essa cidade! A cidade tá crescendo, desenvolvendo! Só eles não enxergam, só eles não aceitam! Eu vou pra cima convencer o povo, dizer que a gente tem que avançar pra fazer muito mais! E não retroceder. E eu tenho certeza que Deus tá abençoando e o povo vai nos dar as mãos e vamos construir uma grande vitória! (...)”

O agravante, Sivaldo Rodrigues Albino, ao publicar em seu perfil particular *instagram*, dois vídeos contendo trechos do evento, associados a jingle de campanha, e discurso eleitoral proferido na oportunidade, adotou procedimento incompatível com o permissivo legal determinado pela legislação eleitoral.

É nítido, nas publicações, a referência feita ao pleito e em tais expressões percebe-se palavras que denotam pedido de voto, conteúdos veiculados em período anterior ao permitido pela legislação para a propaganda eleitoral.

Vejamos o conceito de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da Lei nº 9.504/97 e da



Res. nº TSE 23.610/19, que dispõe:

Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (...)

Resolução TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Nessa mesma direção, a Súmula nº 2 do TRE-PE dispõe:

O pedido explícito de votos, previsto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, caracteriza-se pelo uso de equivalentes semânticos (palavras mágicas) e expressões que denotem chamamento do eleitor a apoiar e votar em determinado pré-candidato.

Quanto ao tema, confira-se paradigma atual do TSE, onde sinalizada, em obiter dictum, a compreensão ora adotada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. JUÍZO DE



ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. MATÉRIA DE MÉRITO ANALISADA EXCLUSIVAMENTE A TÍTULO DE OBITER DICTUM. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM PERFIL ABERTO DE REDE SOCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...)

3.1. O acórdão regional, de modo expresso, afastou o argumento de que a fala foi direcionada aos convencionais, tendo assentado que a configuração da propaganda eleitoral extemporânea decorreu do fato de que o ora embargante veiculou, em perfil aberto de rede social, jingle com pedido explícito de votos, mediante o uso de "palavras mágicas", antes do início da propaganda eleitoral. Diante desse contexto, este Plenário, a título de obiter dictum, ratificou que "a interpretação [do Tribunal Regional] encontra amparo na jurisprudência desta Corte, razão que faz incidir o Enunciado Sumular nº 30 do TSE" (id. 159850378).3.2. (...) (TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060071858, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2024)

Colaciono, abaixo, trecho da sentença recorrida, na qual há solidez e clareza quanto ao decidido, e tendo esta relatoria seguido em mesma direção, vejamos:

(...)

Ademais, não se trata de mera intenção de voto proferida pelos eleitores de forma voluntária e isolada, mas de um vídeo produzido, editado, contendo legendas e, principalmente, com textos prontos e por eles reproduzidos, com todas as características de uma verdadeira propaganda eleitoral.

Tudo isso quando somado a um conteúdo recheado de pedidos de voto, por meio de magic words, com a utilização de jingles e técnicas de comunicação, e divulgado na rede social do pré-candidato em período vedado pela legislação caracteriza a evidente realização de PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, o que enseja a aplicação da multa fixada no Art. 36, §3º, da Lei 9504/97.



(...)

Com efeito, a decisão combatida não merece reparo.

Por estas razões, a decisão (ID 30080300) não merece reforma afigurando-se acertada a negativa de seguimento do Recurso Eleitoral face à evidente realização de Propaganda Eleitoral Antecipada.

Ex positis, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno manejado, para manter a decisão monocrática recorrida em todos os seus termos.

Recife, 21 de janeiro de 2025

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Vice-Presidente

Relator

